L E I Nº 2.688 DE, 16 DE SETEMBRO DE 2008.

ALTERA A LEI Nº 2032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Artigo 58, da Lei nº 2.032/98, alterado pela Lei nº 2.464, de 28 de dezembro de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 58 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seu controle, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

II – os estabelecimentos bancários, as seguradoras e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança e de corretagem de qualquer natureza, de exploração de jogos e loterias, de vigilância e de conserto de veículos sinistrados;

III – os jornais e as empresas de rádio e televisão;

IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de obras de construção civil;

VI – as administradoras de imóveis e os condomínios;

VII – as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;

VIII – os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

IX – as empresas atacadistas, supermercados, magazines e lojas de departamento e "shoppings centers";

X – as indústrias em geral;

XI – as operadoras turísticas e agências de viagem;

XII – os estabelecimentos de hospedagem de qualquer tipo ou categoria;

XIII – as empresas de transporte coletivo e as de transporte de carga de qualquer natureza;

XIV – as gráficas e editoras em geral;

XV – as empresas prestadoras de serviços portuários, bem como as de exportação e importação;

XVI – as empresas de informática e de processamento de dados, inclusive de consultoria, quaisquer que sejam os serviços ou atividades por elas desenvolvidos;

XVII – todo tomador ou importador de serviço proveniente do exterior ou que nele se tenha iniciado;

XVIII – todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

XIX – todo tomador que realizar pagamento de serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XX – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa não inscrito no Município como contribuinte do ISS.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das disposições deste artigo, é obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do mês subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 23 de Setembro de 2008.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO